



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 12/CNE/XV

No dia catorze de junho de dois mil e dezasseis teve lugar a reunião número doze da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva.---

A reunião teve início pelas 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva pediu a palavra para abordar algumas questões relacionadas com o projeto “Campanha de esclarecimento cívico com vista às eleições autárquicas de 2017 – Ações junto das escolas”, tendo sido designado para preparar esboço da proposta inicial e calendarização do projeto a desenvolver e, conforme acordado na reunião do passado dia 9 de junho, enviar ao Senhor Diretor-Geral da Educação.-----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião plenária n.ºs 11/CNE/XV de 7 de junho

A Comissão aprovou, por unanimidade, a ata da reunião n.º 11/CNE/XIV de 7 de junho, cuja cópia consta em anexo. -----

2.2 - Ata n.º 9/CPA/XV, de 9 de junho

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 9/CPA/XV, de 9 de junho, cuja cópia consta em anexo.-----

2.3 - Concurso de conceção da campanha de esclarecimento cívico no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/172, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte:-----

«O concurso de conceção da campanha de esclarecimento cívico da CNE no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, prevista para setembro/outubro do corrente ano, encontra-se a aguardar, primeiro, a autorização para a assunção de compromissos plurianuais com vista à aquisição da plataforma de contratação pública, para efeitos de lançamento do referido procedimento; segundo, o parecer prévio vinculativo favorável à aquisição dos serviços necessários à execução daquela campanha.

Atendendo à urgência que o lançamento do referido concurso de conceção reclama, de modo a que a execução da dita campanha de esclarecimento cívico não fique comprometida, delibera-se o seguinte:

- Caso a referida autorização para a assunção de compromissos plurianuais não seja obtida até ao próximo dia 15 de junho, prescindir da utilização de plataforma eletrónica e prosseguir nos termos definidos como regra geral para este tipo de procedimento especial previstos no artigo 231.º do Código dos Contratos Públicos, adequando-se as peças do procedimento, já aprovadas pela Comissão, às regras nele estabelecidas;

- Proceder à publicação do anúncio do procedimento e ulteriores atos, ficando a adjudicação dos serviços correspondentes à aquisição da criação conceptual condicionada à obtenção de parecer prévio vinculativo favorável, já em sede de ajuste direto, conforme previsto no n.º 2 do ponto 12 dos Termos de Referência.» -----

2.4 - Proc. AR.P-PP/2015/247 - Participação de cidadão por ter sido substituído para o exercício das funções de membro de mesa

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/174, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte:-----

«Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital para que, em futuros atos eleitorais, cumpra com rigor as regras previstas na Lei Eleitoral sobre a substituição dos membros de mesa, isto é, em momento anterior à eleição, a substituição só pode ocorrer caso o cidadão invoque, perante o presidente da câmara municipal, até três dias antes da eleição, alguma situação de força maior ou de justa causa,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

devidamente comprovada, que o impossibilite de exercer aquelas funções. A mera alegação da candidatura, de que o cidadão designado não vai poder estar presente na mesa de voto, não constitui fundamento – nem essa situação está prevista na Lei Eleitoral – para proceder à sua substituição.» -----

2.5 - Pedido de esclarecimento de cidadão - Exibição pelo eleitor de uma rosa aquando da deslocação à assembleia de voto para exercício do direito de voto

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/173, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte:-----

«Nos termos do disposto no artigo 61.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR - Lei n.º 14/79, de 16 de maio), “Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

A actividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

As exceções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

Acresce que o n.º 1 do artigo 92.º da referida LEAR, proíbe qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 metros, dispondo o seu n.º 2 que “Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.”

O artigo 141.º da Lei n.º 14/79, sob a epígrafe, «Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral», prescreve o seguinte:

“1 - Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5 000\$00.

Brasil

2.7 - Comunicação do Presidente cessante do Tribunal Superior Eleitoral do

Negócios Estrangeiros. -----
Mais deliberou dar conhecimento ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro dos
presidenciais de S. Tomé e Príncipe, que se realizam no próximo dia 17 de julho.
deliberado agradecer e fazer-se representar por ocasião das eleições
A Comissão tomou conhecimento do convite, cuja cópia consta em anexo, tendo

julho de 2016

**2.6 - Convite do Presidente da Comissão Nacional de Eleições de S. Tomé e
Príncipe para observação das Eleições Presidenciais, a realizar em 17 de**

artigo 92.º da referida Lei Eleitoral da Assembleia da República.» -----
entendida como um ato de propaganda e, por isso, suscetível de contrariar o disposto no
peito, no interior da assembleia de voto, no decurso das operações de votação, pode ser
Asssembleia da República de 2015. Deste modo, a exibição pelo eleitor de uma rosa ao
identificável com um dos partidos políticos que apresentou candidaturas à eleição da
A rosa, em contexto eleitoral, pode ter um significado político, pois está associada e é
exercício do direito de sufrágio.

e a todos é exigido abster-se de adotar comportamentos que perturbem a reflexão e o
Sobre os cidadãos recai o dever constitucional de colaborar com a administração eleitoral
autocolantes ou outros elementos que indicem a lista em que vão votar.

No exercício do direito de sufrágio, os eleitores não podem exibir emblemas, crachats,
propaganda abrangido pela referida proibição.

não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de
indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que
Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que

10 000\$00.”

2 - Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas
imediatas até 500 metros será punido com prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, cuja cópia consta em anexo, e deliberou transmitir o agradecimento desta CNE e desejar a continuação dos melhores sucessos.-----

3. PERÍODO DEPOIS DA ORDEM DO DIA

A CNE apreciou, ainda, ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do seu Regimento, a questão relativa à hora designada para a realização das reuniões da Comissão Permanente de Acompanhamento, tendo deliberado, por maioria, manter as 14h30m.-----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 15 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão.-----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida